



Câmara Municipal de Jundiaí

São Paulo

processo n.º 21.664

classificação n.º

Decreto Legislativo n.º 612, de 11/09/96

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO N.º 660

autoria: MESA

assunto: Suspende, por inconstitucional, a execução da Lei 3.943/92, que cria Centros Comunitários Municipais, destinados a atividades sócio-culturais dos moradores.

Arquive-se

Alcides

Diretor

13/09 1996

Matéria: PDL 660	Comissões	Prazos:	Comissão	Relator
À Consultoria Jurídica  Diretora Legislativa 20/08/96	CJR	projetos 20 dias vetos 10 dias orçamentos 20 dias contas 15 dias aprazados 7 dias	7 dias - - - 3 dias	
QUORUM: M.S.				

À CJR. <i>Ullanpiedi</i> Diretora Legislativa 22/08/196	Designo Relator o Vereador: <u><i>Aves</i></u> <i>[Assinatura]</i> Presidente 27/8/196	☒ voto favorável ☐ voto contrário <i>[Assinatura]</i> Relator 27/8/196
---	---	--

À _____.	Designo Relator o Vereador: _____	☐ voto favorável ☐ voto contrário
Diretora Legislativa / /	Presidente / /	Relator / /

À _____,	Designo Relator o Vereador: _____	☐ voto favorável ☐ voto contrário
Diretora Legislativa / /	Presidente / /	Relator / /

À _____. Diretora Legislativa / /	Designo Relator o Vereador: _____ Presidente / /	☐ voto favorável ☐ voto contrário Relator / /
--	--	--

À _____.	Designo Relator o Vercador: _____	☐ voto favorável ☐ voto contrário
Diretora Legislativa / /	Presidente / /	Relator / /

À _____	Designo Relator o Vereador: _____	☐ voto favorável ☐ voto contrário
Diretora Legislativa / /	Presidente / /	Relator / /



Câmara Municipal de Jundiá
CÂMARA MUNICIPAL

03
21664
Wm

PUBLICADO
em 23/08/96

21664 AL-96 217%

PROJETO DE LEI Nº 660

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIÁ.
APRESENTADO À MESA, ENCAMINHE-SE
À CJ E ÀS SEGUINTES COMISSÕES:
CJR
Presidente
20/08/96

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIÁ
PROJETO APROVADO
Presidente
10/09/96

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 660

Suspende, por inconstitucional, a execução da Lei 3.943/92, que cria Centros Comunitários Municipais destinados a atividades sócio-culturais dos moradores.

Art. 1º É suspensão, por inconstitucional, a execução da Lei nº 3.943, de 02 de junho de 1992, em vista de Acórdão de 10 de abril de 1996 do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 17.073-0/1.

Art. 2º Este decreto legislativo entrará em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 20.08.1996

A MESA

EDER GUILIELMIN
1º Secretário

FRANCISCO DE ASSIS POÇO
"DOCA"
Presidente
Prof. FRANCISCO DE ASSIS POÇO
2º Secretário

*

vsp



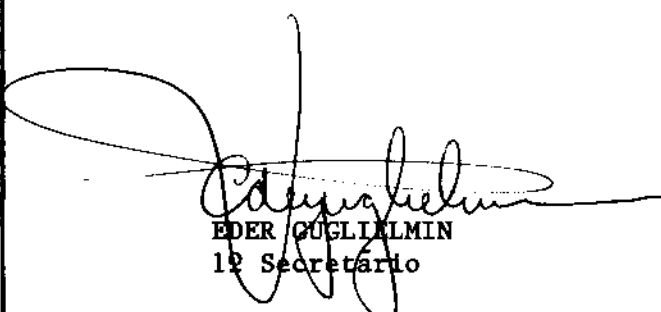
(PDL nº 660 - fls. 2)

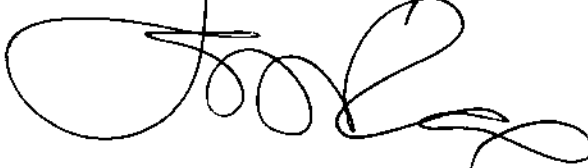
JUSTIFICATIVA

Uma vez acordada na instância judicial competente a inconstitucionalidade da Lei nº 3.943/92 (cria Centros Comunitários Municipais, destinados a atividades sócio-culturais dos moradores), impõe-se suspender-lhe a execução, nos termos da Constituição do Estado de São Paulo (art. 90, § 3º) - o que nos leva a submeter este projeto à apreciação do soberano Plenário.

A MESA


ANTONIO CARLOS FERREIRA NETO
"DOCA"
Presidente


EDER GUGLIELMIN
1º Secretário


Prof. FRANCISCO DE ASSIS POÇO
2º Secretário



Câmara Municipal de Jundiaí

São Paulo

GABINETE DO PRESIDENTE

(proc. 18.401)



LEI Nº 3.943, DE 02 DE JUNHO DE 1992

Cria Centros Comunitários Municipais, destinados a atividades sócio-culturais dos moradores.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, conforme a rejeição de veto total pelo Plenário em 26 de maio de 1992, promulga a seguinte lei:

Art. 1º São criados os Centros Comunitários Municipais, a ser implantados em regiões com mais de trinta mil habitantes.

§ 1º O Centro Comunitário destina-se a promover:

- a) atividades culturais e de integração social;
- b) atividades esportivas;
- c) instrução infanto-juvenil;
- d) cursos voltados à vida doméstica e familiar.

§ 2º A administração do Centro Comunitário caberá à Secretaria Municipal de Integração Social.

Art. 2º Para funcionamento do Centro Comunitário o Executivo é autorizado a:

- I - construir a edificação respectiva;
- II - instalar os equipamentos necessários;
- III - destacar servidores.

Art. 3º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em dois de junho de mil novecentos e noventa e dois (02/06/1992).

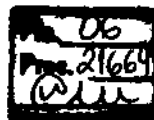
ARIOVANDO ALVES
Presidente



Câmara Municipal de Jundiaí

São Paulo

GABINETE DO PRESIDENTE



(Lei nº 3.943/92 - fls. 2)

Registrada e publicada na Secretaria da Câmara Municipal de Jundiaí, em dois de junho de mil novecentos e noventa e dois (02/06/1992).

WILMA CAMILO MANFREDI

Diretora Legislativa

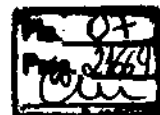
*

NS



PODER JUDICIÁRIO

SÃO PAULO



21661

2003 11 10

0080

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA - SERVIÇO DOS PROCESSOS DOS ORGÃOS
SUPERIORES - DEPRO 25**

Praga Clóvis Bevilacqua, s/nº - 12 andar - sala 117
São Paulo - Capital - CEP. 01065-970

São Paulo, 07 de agosto de 1996

Ofício nº 5226/96

Ação Direta de Inconstitucionalidade

Autos nº 17.073-0/1

Comarca de São Paulo

Requerente: Prefeito do Município de Jundiaí.

Requerida: Câmara Municipal de Jundiaí.

Junte-se aos autos da
Lei 3.943/92; dê-se co
nhecimento ao autor do
projeto de lei origi
nal; elabore-se, em no
me da Mesa, o competen
te projeto de decreto
legislativo.

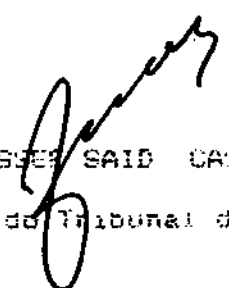

PRESIDENTE

20/08/96

Senhor Presidente,

Para os devidos fins transmito cópia do
v. acórdão proferido nos autos acima mencionados.

Aproveito a oportunidade para apresentar a
Vossa Excelência, protestos de distinta consideração.

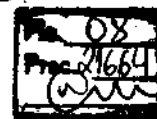

YUSEF SAID CAHALI

Presidente do Tribunal de Justiça

A Sua Excelência o Senhor Presidente da Câmara
Municipal de Jundiaí.
Vn.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

100
396



ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de
AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI n° 17.073-
0/1, da Comarca de SÃO PAULO, em que é requerente o
PREFEITO MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, sendo requerida a
CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ:

ACORDAM, em Sessão Plenária do Tribunal de
Justiça do Estado de São Paulo, por votação unânime,
julgar procedente a ação, de conformidade com o relató-
rio e voto do Relator, que ficam fazendo parte inte-
grante do presente julgado.

Participaram do julgamento os Desembargadores
YUSSEF CAHALI (Presidente), LAIR LOUREIRO, ALVES BRAGA,
CARLOS ORTIZ, SILVA LEME, REBOUÇAS DE CARVALHO, MÁRCIO
BONILHA, NIGRO CONCEIÇÃO, CUNHA BUENO, NÉLSON FONSECA,
NÉLSON SCHIESARI, OETTERER GUEDES, DJALMA LOFRANO, CUBA
DOS SANTOS, DIRCEU DE MELLO, LUÍS DE MACEDO, JOSÉ OSÓ-
RIO, VISEU JÚNIOR, HERMES PINOTTI, GENTIL LEITE, ÁL-
VARO LAZZARINI, DANTE BUSANA, DENSER DE SÁ e JOSÉ CAR-
DINALE.

São Paulo, 10 de abril de 1996.

YUSSEF CAHALI
Presidente

NEY ALMADA
Relator

ADI n. 017.073.0/1 - Jundiaí V. 17.073

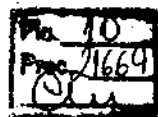
EMENTA - Inconstitucionalidade de Lei Municipal (3.943/92). Criação de Centros Comunitários administrados por Secretaria Municipal. Iniciativa reservada do Prefeito. Violação de origem caracterizada. Interferência de poderes. Afronta à Lei Orgânica do Município de Jundiaí. Pedido procedente.

VOTO DO RELATOR

Ação Direta de Inconstitucionalidade intentada pelo Prefeito Municipal de Jundiaí, insurgindo-se contra a L. n. 3.943, de 02/07/92, promulgada pelo Presidente da Câmara Municipal, após rejeitado o veto prefetural.

Mencionado diploma cria centros comunitários municipais destinados a atividades sócio-culturais dos moradores, sustentando-se, na inicial, que a iniciativa, de que resultou, é privativa do Prefeito Municipal, por implicar tomada de "providências relativas a instalação e funcionamento dos mencionados Centros". Argumenta-se, assim, com lesão à Lei Orgânica do Município, arts. 4º, 5º, 46, 49 e 72.

Indeferida a liminar pela E. Presidência desta Corte, foram prestadas informações



pela Edilidade, sem percutir o mérito da pretensão deduzida na exordial.

A d^{ta} Procuradoria Geral do Estado pleiteou sua exclusão do feito negando interesse que lhe justifique a participação (fls. 46/54).

Em seu parecer, o "Parquet" argúi, preliminarmente, inépcia da inicial e descabimento da ação. No tocante ao mais, define-se em termos de carência, alegando a inviabilidade de confronto entre diploma provincial e normas constantes da Carta da República, bem assim de dispositivos da Lei Orgânica local (fls. 56/66).

Acolhida a preliminar de carência da ação, foi interposto recurso extraordinário pelo autor, provido à unanimidade pelo Supremo Tribunal Federal para regular julgamento da representação, nos termos do v. acórdão de fl. 133, relatado pelo Min. Marco Aurélio.

É o relatório.

Sustenta o Prefeito-autor a inconstitucionalidade de lei municipal em face de posturas contidas na Lei Orgânica do Município, por vício de iniciativa legislativa, com interferência entre os Poderes.

Confirma-se no Supremo Tribunal Federal a atribuição Constitucional dos Estados-membros para o exercício do controle concentrado da constitucionalidade, ainda que em confronto com Carta Estadual, desde que reproduza preceito da Constituição Federal. Torna-se, pois, adequada a ação direta de inconstitucionalidade.

De outro ângulo, as informações da Edilidade, conquanto invoquem regularidade na rejeição do veto Prefeitoral não abonam a liceidade da lei promulgada.

De fato, o princípio constitucional de iniciativa exclusiva do Prefeito foi na espécie frontalmente desrespeitada.

A Lei Orgânica Municipal, editada sob aval da CE/89, art. 29, dita os limites de seu conteúdo material, e, malgrado sua relevância, dado ostensivo liame com o interesse local, (a que a Carta Magna empresta realce), desditosamente tem-se exposto a reiterados equívocos exegeticos, consistentes eles em erigi-la hereticamente a uma suposta constituição em nível municipal.

A evidência, porém, falta-lhes tal qualificação ontológica a autonomia municipal é limitada, ficando subordinada regramento do Estado-membro e, precipuamente, da União. Falece-lhe o poder constitucional decorrente, contudo, indubitavelmente presente no âmbito estadual.

A indevida usurpação da iniciativa prefereitoral na feitura da norma em debate colide em cheio com os vetos expostos na inicial, desenganadamente negando a imprescindível simetria entre os poderes harmônicos e independentes em sua atuação e interação.

É de se assinalar, uma vez ainda, que aos Municípios não foi outorgado o poder constituinte, sendo a capacidade de auto-organização por via de lei orgânica derivada da simples função

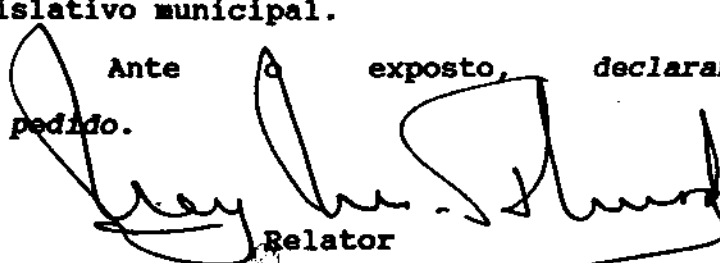


legislativa da Câmara que não pode invadir a esfera de atribuição do Chefe do Executivo local.

A Câmara Municipal, ao legislar sobre a criação de Centros Comunitários destinados à execução de atividades sócio-culturais, com administração cabente à Secretaria Municipal de Integração Social, invade, efetivamente, órbita de disciplina de iniciativa exclusiva do Prefeito. A este compete a iniciativa de lei que disponha sobre a organização e o funcionamento da Administração Municipal arts. 46, V, e 72, XII da Lei Orgânica Municipal).

A Lei 3.943/92, editada pela Edilidade afronta a iniciativa reservada do chefe do Executivo sobre o tema. A harmonia e independência entre os poderes não deve ser lida como um enunciado programático, impondo-se a efetiva observância. De tal princípio depende a atividade pública, no essencial ângulo de sua normatividade e executoriedade. Romper com o equilíbrio, que está à sua base, significa implantar parcialismo de governo, negando uma relação de justa proporcionalidade funcional e orgânica de que ocupa o constituinte, no intuito de assegurar a concretização bem sucedida do processo legislativo municipal.

Ante o exposto, declaram
procedente o pedido.


Relator



**CONSULTORIA JURÍDICA
PARECER Nº 3.854**

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 660

PROCESSO Nº 21.664

De autoria da **MESA** da Edilidade, o presente projeto de decreto legislativo suspende, por inconstitucional, a execução da Lei 3.943/92, que cria Centros Comunitários Municipais, destinados a atividades sócio-culturais dos moradores.

A propositura encontra sua justificativa às fls. 4 e vem instruída com os documentos de fls. 5/12.

É o relatório.

PARECER:

1. Uma vez declarada a inconstitucionalidade de uma lei pelo E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, reza a Constituição Paulista, em seu art. 90, § 3º, que a decisão seja comunicada à Câmara Municipal interessada para a suspensão da execução, no todo ou em parte, da Lei ou do Ato Normativo.

2. Ante o mandamento constitucional e aos documentos acostados, a proposição é legal quanto a iniciativa e à competência. Assim, o "remedium juris" que possui o poder de suspender a execução da lei ou do ato normativo, após declaração de inconstitucionalidade transitada em julgado é o Decreto Legislativo, mecanismo exclusivo do Poder Legislativo para a suspensão ordenada por força de decisão judicial, por ser este instrumento que determina os atos de efeito externo. Em sendo a Lei obrigatória para todos, somente a propositura em tela poderá dar a devida publicidade de sua suspensão.

3. O mérito não mais será discutido, por força de determinação do E. Tribunal. Isto posto, deverá ser ouvida única e tão somente a Comissão de Justiça e Redação, pois a matéria é especificamente de direito.

4.
L.O.M.).

QUORUM: maioria simples (art. 44, "caput",

S.m.e.

Jundiaí, 22 de agosto de 1996

Ronaldo Salles Vieira

Dr. RONALDO SALLES VIEIRA
Assessor Jurídico



COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROCESSO Nº 21.664

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 660, da MESA, que suspende, por inconstitucional, a execução da Lei 3.943/92, que cria Centros Comunitários Municipais, destinados a atividades sócio-culturais dos moradores.

PARECER Nº 2.898

De iniciativa da Mesa da Edilidade, o presente projeto de decreto legislativo tem o condão de suspender a execução da Lei 3.943/92, que cria Centros Comunitários Municipais, destinados a atividades sócio-culturais dos moradores, por haver ela sido declarada inconstitucional em Ação tramitada no Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, conforme acórdão de fls. 08/12.

A Constituição do Estado de São Paulo - art. 90, § 3º - estabelece que *"declarada a Inconstitucionalidade, a decisão será comunicada à Assembléia Legislativa ou à Câmara Municipal Interessada, para a suspensão da execução, no todo ou em parte, da lei ou do ato normativo"*.

Isto posto, e em face da manifestação da Consultoria Jurídica da Casa (fls. 13), posicionamo-nos favoravelmente à matéria, em razão de ser incontestável a necessidade de a Câmara fazer publicar decreto legislativo em consonância com o R. Julgado.

É o parecer.

Aprovado em 3.9.96

Sala das Comissões, 28.08.1996

FRANCISCO DE ASSIS POÇO
Presidente e Relator

CARLOS ALBERTO BESTETTI

OLAVO DA SILVA PRADO

ANTONIO AUGUSTO GIARETTA

ERAZÉ MARTINHO

*



(Proc. 21.664)

DECRETO LEGISLATIVO Nº 612, DE 11 DE SETEMBRO DE 1996

Suspende, por inconstitucional, a execução da Lei 3.943/92, que cria Centros Comunitários Municipais destinados a atividades sócio-culturais dos moradores.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, conforme o Plenário aprovou em 10 de setembro de 1996, promulga o seguinte Decreto Legislativo:

Art. 1º É suspensa, por inconstitucional, a execução da Lei nº 3.943, de 02 de junho de 1992, em vista de Acórdão de 10 de abril de 1996 do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 17.073-0/1.

Art. 2º Este decreto legislativo entrará em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em onze de setembro de mil novecentos e noventa e seis (11.09.1996).


ANTONIO CARLOS PEREIRA NETO
"DOCA"
Presidente

Registrado e publicado na Secretaria da Câmara Municipal de Jundiaí, em onze de setembro de mil novecentos e noventa e seis (11.09.1996).


WILMA CAMILO MANFREDI,
Diretora Legislativa.



Câmara Municipal de Jundiaí

São Paulo

GABINETE DO PRESIDENTE



Of. PR.09.96.46

Em 11 de setembro de 1996.

Exmo. Sr.

DR. ANDRÉ BENASSI

DD. Prefeito Municipal de

JUNDIAÍ - SP

A V.Exa. encaminhamos, para conhecimento, a anexa cópia do DECRETO LEGISLATIVO Nº 612, promulgado por esta Presidência na presente data.

Sem mais para o ensejo, apresentamos-lhe
respeitosas saudações.


ANTÔNIO CARLOS PEREIRA NETO
"DOCA"
Presidente

ms.

*



10M 13-09-1996

(Proc. 21.664)

**DECRETO LEGISLATIVO Nº 612, DE 11 DE SETEMBRO
DE 1996**

Suspende, por inconstitucional, a execução da Lei 3.943/92, que cria Centros Comunitários Municipais destinados a atividades sócio-culturais dos moradores.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, conforme o Plenário aprovou em 10 de setembro de 1996, promulga o seguinte Decreto Legislativo:

Art. 1º É suspensa, por inconstitucional, a execução da Lei nº 3.943, de 02 de junho de 1992, em vista de Acórdão de 10 de abril de 1996 do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 17.073-0/1.

Art. 2º Este decreto legislativo entrará em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em onze de setembro de mil novecentos e noventa e seis (11.09.1996).

ANTONIO CARLOS PEREIRA NETO
"DOCA"
Presidente

Registrado e publicado na Secretaria da Câmara Municipal de Jundiaí, em onze de setembro de mil novecentos e noventa e seis. (11.09.1996).

WILMA CAMILO MANFREDI,
Diretora Legislativa.

